



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

**PARECER**

*Assunto:* Projeto de Lei Ordinária nº 39/2020

*Autor:* Ver. Deolindo Moura

*Ementa:* "DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE, CONSULTÓRIOS MÉDICOS, UNIDADES DE AUTOR/ SIGNATÁRIO PRONTO ATENDIMENTO E AFINS INFORMAREM À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL MAIS PRÓXIMA, Ver. DEOLINDO MOURA (PT) CASOS DE VIOLÊNCIAS E DE MAUS TRATOS A IDOSOS, CRIANÇAS E MULHERES CONSTATADOS EM ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Relator:* Aluísio Sampaio

*Conclusão:* Parecer *DESfavorável* à tramitação, discussão e votação do presente Projeto de Lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do indigitado Vereador, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE, CONSULTÓRIOS MÉDICOS, UNIDADES DE AUTOR/ SIGNATÁRIO PRONTO ATENDIMENTO E AFINS INFORMAREM À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL MAIS PRÓXIMA, Ver. DEOLINDO MOURA (PT) CASOS DE VIOLÊNCIAS E DE MAUS TRATOS A IDOSOS, CRIANÇAS E MULHERES CONSTATADOS EM ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

As razões da proposta estão em justificativa em anexo ao projeto de Lei.

É, em síntese, o relatório.



## **ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

### **II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### **III – DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

Em que pese reconhecer o intuito da referida proposição legislativa, o PL encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade e da ilegalidade.

Como se sabe, a Municipalidade pode impor a seus servidores e particulares contratados a obrigação de comunicar às autoridades policiais casos de violência que possam configurar crimes, obrigação esta que decorreria de uma **relação jurídica de Direito Administrativo**. Entretanto, no Projeto de Lei em apreço observa-se vício de



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

inconstitucionalidade e desrespeito à Lei Orgânica do Município, uma vez que o estabelecimento de direitos e obrigações ao funcionalismo público deve ocorrer mediante lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, ao abranger em seu artigo 1º estabelecimentos de saúde não vinculados ao Município (privados), a referida proposta fixa, automaticamente, **condutas profissionais** para pessoas estranhas à Administração Pública Municipal, as quais só poderiam ser estabelecidas por meio de lei nacional, conforme se depreende do artigo 22, XVI, da Constituição da República.

De outra parte, a notificação compulsória pretendida resultaria na vinculação de particulares, na condição de denunciante, a órgão de persecução penal, com possível invasão de competência legislativa privativa da União em matéria de Processo Penal (artigo 22, inciso I, da Carta Magna). Nesse aspecto, importa ressaltar que o Código de Processo Penal não obriga, apenas faculta, qualquer do povo, a comunicar fatos que possam dar ensejo ao exercício da ação penal:

*Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:*

*(...)*

*§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, **comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.*

Reforçando a inconstitucionalidade formal subjetiva, esta Assessoria Jurídica Legislativa no Parecer nº 21/2015, referente ao PL 16/2015 (*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes*), pronunciou-se pela violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, haja vista ser de iniciativa exclusiva do Prefeito e não do Vereador as leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como sobre as atribuições de seus órgãos, conforme verificado no presente caso.

Depreende-se, portanto, que o projeto em análise, ao discorrer sobre matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

***Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:***

*(...)*

***VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)***

***Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

*(...)*

***IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)***

***Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:***

*(...)*

***V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)***

Sobre o tema, ressaltem-se as considerações realizadas pelo administrativista Hely Lopes Meirelles:



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) (grifo nosso)

Sobre o tema, importante transcrever trecho da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de autoria do professor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

(...)

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15ªed., atualizada por



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). (grifo nosso)*

Superada análise da iniciativa, cabe confirmar que a proposta também ultrapassa o interesse local, tendo em vista que a atividade que se almeja exige a confluência de órgãos estaduais. Ou seja, para assegurar a repressão aos casos de violência doméstica, o PL suscita atividade da Polícia Civil, órgão com previsão constitucional, de caráter estadual.

Nesse diapasão afirma Vladimir da Rocha França<sup>1</sup> em “Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro”:

(...)

*É interessante anotar que dificilmente se encontra um interesse público que não esteja expressa ou implicitamente fixado, ainda que de modo inicial, pela própria Constituição Federal. Em rigor, o interesse público local constitucionalmente determinado, cuja densificação legislativa e concretização administrativa pressupõe predominantemente a atuação do Poder Público do Município.*

*Nesse diapasão, não há sentido em se reconhecer de interesse público local, serviços públicos que exorbitem a esfera socioeconômica do Município e que demandam uma gestão integrada com a participação do Poder Público do Estado-membro.*

Sendo assim, não há preponderância de interesse local, ainda mais no que diz respeito ao possível tangenciamento da atividade de Persecução Penal (competência legislativa da União).

---

<sup>1</sup> “Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro” disponível em:  
<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>, acesso em 12 de março de 2018.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Isto porque a própria Lei de Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941) exigiu a comunicação dos crimes de ação penal pública por parte dos profissionais da saúde, o que exprime mais ainda preocupação de combate nacional e uniforme da omissão. Dessa forma, como foi albergada pela norma penal a conduta que a proposição em análise exige, afugenta-se a competência normativa da municipalidade.

*Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:*

*I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;*

*II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:*

*Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.*

Nota-se que há legislação de âmbito nacional a contemplar o interesse do nobre edil, de forma que a legislação local sobre o assunto ultrapassa a peculiaridade local.

Por essas razões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina DESFAVORAVELMENTE pela tramitação, discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 04 de março de 2020.

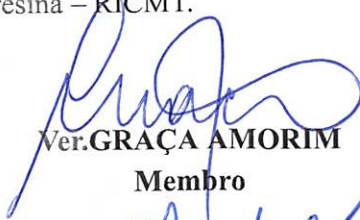
Ver. ALUISIO SAMPAIO

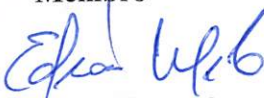
Relator

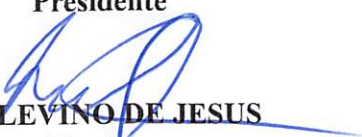


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. **GRAÇA AMORIM**  
Membro

  
Ver. **EDSON MELO**  
Presidente

  
Ver. **LEVINO DE JESUS**  
Membro